



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2227179-85.2023.8.26.0000/50002, da Comarca de São Roque, em que é embargante KD FEDDERSEN & CO UEBERSEEGESELLSCHAFT, são embargados BIOQUIMA SINTESE INDUSTRIA, RUTH DOMINGOS DE OLIVEIRA, CHAMBREAD S/A, TOMÁS GUERRERO COSTA, FRANCISCO OBES SECCO e ESTREMOZ S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5207

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2227179-85.2023.8.26.0000/50002

COMARCA: SÃO ROQUE

EMBARGANTE: KD FEDDERSEN & CO UEBERSEEGESELLSCHAFT

EMBARGADA: BIOQUIMA SÍNTESE INDÚSTRIA E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra Acórdão que reconheceu a intempestividade dos embargos de declaração ofertados anteriormente – Embargos de natureza infringente, com manifestação de inconformismo – Impossível em sede de embargos declaratórios impor o reexame da matéria se inexistente omissão, contradição tampouco obscuridade na decisão embargada – Alegação de equívoco na juntada de recurso idêntico ao anteriormente oposto que denota apenas negligência do profissional responsável pelo andamento do feito, uma vez que poderia ter desentranhado a peça dos autos ou, ainda, ter desistido oportunamente da pretensão recursal indesejada – Obrigação do advogado de acompanhar atentamente o andamento do processo – Ônus que não pode ser transferido ao Poder Judiciário, como pretendido pela recorrente, sob pena de ofensa ao princípio de igualdade entre as partes - **EMBARGOS REJEITADOS**.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 95/98, que rejeitou o segundo recurso de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 39/50, em face do reconhecimento da intempestividade recursal.

Em suma, neste, a embargante busca efeitos infringentes modificativos sob alegação de que o julgado incorreu em obscuridade e contradição, “(...) *na medida em que os embargos de declaração foram opostos pelo embargante por equívoco, juntada de forma equivocada no processo, uma vez que é idêntico ao anteriormente oposto, sendo que do julgamento dos embargos anteriormente opostos (nº 2227179-85.2023.8.26.0000/50000) foi interposto Recurso Especial, pendente de julgamento. Exas., nítido era a ausência de interesse recursal por parte do embargante, até porque os embargos foram opostos muito além do prazo recursal e a peça é idêntica aos embargos já julgados anteriormente (...)*” (fl. 02). Acrescenta que “(...) o embargante deveria ter sido intimado para manifestar-se acerca (sic) da oposição dos novos embargos, eis que visível a ausência de interesse recursal e a peça ser totalmente fora do contexto, evitando a o princípio da violação à decisão surpresa, estabelecido no artigo 10 do CPC

(...)” (fl. 02). Busca, por fim, o acolhimento dos embargos para que “(...) *seja sanado o ponto obscuro e contraditório indicado na argumentação acima expensada, alcançando efeitos infringentes, AFASTAR A MUTA APLICADA, eis que os embargos opostos foram acostados ao processo por equívoco, sem qualquer cunho procrastinatório* (...)” (fls. 02/03).

É o relatório.

Compulsando-se os autos, infere-se que a empresa KD FEDDERSEN & CO UEBERSEEGESELLSCHAFT interpôs incidente de desconconsideração da personalidade jurídica contra a empresa BIOQUIMA SÍNTESE INDUSTRIAL, no qual foi indeferido o pedido de citação dos devedores residentes no exterior via WhatsApp, restando denegada, ainda, a liminar de arresto via SISBAJUD e CNIB de bens a eles pertencentes. A decisão foi mantida por esta C. Câmara ao julgar o Agravo de Instrumento nº 2227179-85.2023.8.26.0000, cujo v. Acórdão foi objeto dos embargos de declaração opostos pela agravante às fls. 77/79, rejeitados às fls. 81/89, em face da inexistência de vícios no julgado.

Inconformada, a recorrente opôs novos embargos, com o único intuito de prequestionamento dos dispositivos legais ali elencados, os quais deixaram de ser conhecidos em acórdão lançado às fls. 95/98, por veicular as mesmas razões dos embargos anteriormente opostos e, em razão do caráter protelatório, a embargante restou condenada ao pagamento de multa de 1% do valor da causa atualizado. Contra tal provimento jurisdicional foram opostos novos embargos, ora em análise, nos quais a recorrente aponta obscuridade e contradição, haja vista que era nítido que tal peça recursal foi juntada por equívoco nos autos.

Pois bem.

De início, não há qualquer vício no julgado a ser retificado, no qual restou expresso:

No caso, o v. acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 22/11/2024 (fl. 90), com publicação em 25/11/2024 e início do prazo para interposição de embargos de declaração em 26/11/2024, primeiro dia útil imediato à data da publicação, verificado o termo final em 02/12/2024.

Os embargos somente foram protocolados dia 13/12/2024,

quando já ultrapassado o prazo legal.

Ante o exposto, o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade uma vez que manifestamente intempestivo.

De qualquer forma, denota-se que o presente recurso nada mais é do que a reiteração dos embargos anteriormente interpostos (fls. 77/79 e fls. 81/89), razão o bastante para rejeitá-lo. Destaca-se que aqueles embargos, registrados sob nº 2227179-85.2023.8.26.0000/50000, foram rejeitados.

Nessa conformidade, os embargos ora opostos são meramente protelatórios. A matéria exposta nas razões de recurso foi exaustivamente apreciada, sendo inviável falar em omissão quanto aos artigos novamente prequestionados, encontrando-se o v. Aresto embargado perfeitamente embasado, inexistindo vício que o macule.

Assim, ausentes os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil e reconhecido o caráter protelatório deste novo recurso, é lícita a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §§2º, do Código de Processo Civil, no percentual de 1% do valor atualizado da causa.

Assim, contém o Acórdão suficientes, precisos e claros fundamentos para a rejeição o não conhecimento das razões recursais, não cabendo falar em vício no julgado, posto que a decisão está completa.

Por outro lado, importa observar que é dever do advogado zelar pelo correto andamento do processo, atuando com diligência e responsabilidade na defesa dos interesses de quem o constituiu. Assim, em caso de juntada indevida de qualquer peça processual, cabe a ele providenciar o pronto desentranhamento ou, então, como na hipótese, a desistência do recurso no momento adequado, cuidado não observado pela parte interessada, com o pormenor de que tal ônus não pode ser transferido ao Poder Judiciário, sob pena de se atentar contra o princípio da igualdade entre as partes.

Nesse passo, diante do protocolo e manutenção da peça recursal nos autos, era de rigor a apreciação e consequente julgamento por este órgão julgador, que apenas deu cumprimento à sua função institucional, consubstanciada na entrega da prestação jurisdicional, atuando em consonância, ainda, com os princípios da obrigatoriedade e inafastabilidade da jurisdição.

De tal modo, ao contrário do que sustenta a recorrente, não existe qualquer vício no acórdão atacado, o qual se limitou a obstar o processamento do recurso inserido e mantido nos autos por negligência de seu próprio causídico.

Diante de tais ponderações, mantém-se o v. Acórdão de fls. 95/98



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos em que lançado, inclusive no que toca à aplicação da multa.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

MARCELO IELO AMARO

Relator